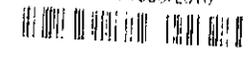


1171580/2016

DOC:1171980/2016



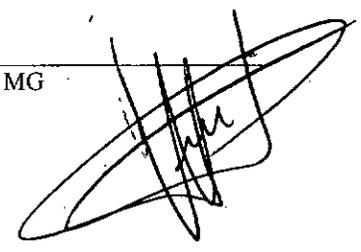
243,41

	<b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL</b> <b>PARECER ÚNICO</b>	<b>Data: 18/10/2012</b> <b>Folha: 1/5</b>
---	---	--

<b>PARECER TÉCNICO- SUPRAM/NM</b>
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: <b>01817/2004/001/2010</b>
Tipo de processo: Recurso de Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração ( X )

**1. Identificação**

Empreendedor (nome completo): <b>Fortaleza de Santa Terezinha Empreend. E Particip. LTDA</b>		CNPJ / CPF: <b>03.205.629/0001-66</b>	
Empreendimento (Nome Fantasia): <b>Fortaleza de Santa Terezinha</b>			
Municípios: <b>Jequiá</b>			
Atividade predominante: <b>Criação de Bovinos (confinados)</b>			
Código da DN e Parâmetro: <b>G-02-08-9</b>			
Coordenadas Geográficas:			
Datum:	( X ) SAD 69	( ) WGS 84	( ) Córrego Alegre
Fuso:	( ) 22°	( X ) 23°	( ) 24°
		Meridiano	( ) 39° ( X ) 45° ( ) 51°
Formato UTM:	Fuso: 23		
	X: 537411	Y: 8099224	
Porte do Empreendimento: Pequeno ( ) Médio ( ) Grande ( X )		Potencial Poluidor: Pequeno ( ) Médio ( X ) Grande ( )	
Classe do Empreendimento: <b>CLASSE 5 - DN 74/04.</b>			
Fase do Empreendimento: <b>LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (LOC)</b>			
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? ( x ) Não ( ) Sim			
Bacia Hidrográfica: <b>Rio São Francisco</b>			







	<p><b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL</b></p> <p>PARECER ÚNICO</p>	<p><b>Data: 18/10/2012</b> <b>Folha: 3/5</b></p>
--	---	--

**Da extração de águas subterrâneas**

Segundo o empreendedor, a extração irregular de águas subterrâneas, a qual se refere o auto de infração não ocorre já que em 25/04/2011 foram publicadas as protarias nº 1243; 1244 e 1242/2011, as quais se referem aos pontos citados no auto de infração. Argumenta, ainda, que embora os pedidos tenham sido publicados em data posterior ao auto, a formalização dos processos se deu em 10/12/2010 em data anterior ao auto de infração e por isso já buscavam a regularização e esperavam a decisão do órgão ambiental.

**3.2. Da Análise da SUPRAM NM**

**3.2.1. Da nulidade do auto de infração**

O empreendedor alega que o auto de infração em tela não foi fundamentado em vistoria ao seu empreendimento na data do citado documento. Entretanto, cabe salientar que a lavratura do auto se deu com base no relatório de vistoria nº 30/2010 de 21/05/2010, o qual subsidiou a análise no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento. O referido auto não foi lavrado de imediato, dado que no momento não tínhamos informações necessárias para sustentar a acusação do cometimento da infração, as quais foram solicitadas juntamente com as informações necessárias à análise da licença ambiental ora em curso. Tal solicitação foi procedida por meio do ofício SUPRAM NM nº 455/2010 datado de 24/05/2010, as quais foram plenamente atendidas em 21/01/2011, momento em que já era possível analisar o suposto cometimento das infrações. Após a análise dos documentos solicitados (Mapas da reserva averbada em cartório, arquivo digital contendo georreferenciamento da propriedade, bem como outros documento pertinentes à análise) procedemos às averiguações e pudemos constatar, com auxílio de imagens de satélite à época da averbação da reserva legal e atuais (software GoogleEarth), que houve sim supressão de vegetação nativa na área originalmente averbada como reserva legal na propriedade, sendo os valores relativos à área suprimida calculados com o auxílio do software TrackMakerPro. Nesse sentido, entendemos que não há que se falar em nulidade do auto, já que o mesmo se embasou na vistoria supracitada, bem como nos recursos necessários à correta averiguação do cometimento da infração, e a lavratura com base apenas nos dados visuais de campo poderia causar equívocos na acusação do cometimento.

**3.2.2. Da mérito**

O recorrente alega que todos os desmatamentos na propriedade remontam à década de 60/70 e que a referida supressão, caso tenha ocorrido, não aconteceu sob sua responsabilidade. Entretanto, o mesmo não apresenta nenhuma prova concreta que sustente tal afirmação como imagens de satélite, mapas antigos ou até mesmos depoimentos de funcionários ou moradores antigos da região. Além disso, o mesmo afirma que não tem conhecimento das circunstâncias em que a reserva legal foi averbada, apesar de reafirmar que a mesma está conforme recebeu há décadas. Ocorre que ao adquirir



 <p>PROCESSO <b>INTEGRAD</b> de Regularização Ambiental</p>	<p><b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL</b></p> <p>PARECER ÚNICO</p>	<p>Data: 18/10/2012 Folha: 4/5</p>
--	---	--

qualquer bem, o proprietário passa a ser responsável não apenas pelo bônus de sua aquisição, mas também pelo ônus que a mesma possa trazer. Nesse sentido, não cabe a alegação de que o mesmo não sabia que a referida reserva se encontrava em desacordo com a legislação e, mesmo assim, não tomou nenhuma providência no sentido de reparar o dano.

### **3.2.3. Regularização da reserva legal**

Apesar de insistir na tese de que a reserva legal sempre estivera dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação e que não foi invadida o mesmo, neste item da peça recursal, sugere a compensação da área "supostamente" irregular por outra na mesma microbacia. Nesse sentido, entendemos que o recorrente concorda que a sua área encontra-se irregular, mas apenas não admite que foi o responsável pelo processo degradatório que se instalou nessa área.

Entretanto, tal medida apenas poderá ser executada, caso não haja a possibilidade técnica de recuperação da área na mesma propriedade, que não foi demonstrada por meio de estudo apropriado, o qual deveria ter sido apresentado e executado como condicionante do processo de licenciamento, não tendo sido a mesma cumprida até o momento.

### **3.2.4. Da área de reserva legal**

O empreendedor alega, ainda, haver discrepância entre os valores apontados como remanescente de reserva legal existente na área (35,47 ha) e os valores obtidos em levantamento topográfico realizado pelo empreendedor (63,5 ha). Ocorre que os valores estimados por meio dos softwares já citados foram calculados com base em arquivos digitais do próprio levantamento topográfico realizado pelo empreendedor e se refere apenas ao remanescente de vegetação nativa dentro da área de reserva legal e não para toda a propriedade. Essa diferença pode ser usada em uma possível compensação da área de reserva dentro da mesma propriedade e não como argumento para desqualificar a área remanescente de vegetação da reserva legal averbada em cartório.

### **3.2.5. Da extração de águas subterrâneas**

Por fim, com relação a essa alegação reiteramos o argumento de que, quando da vistoria que embasou o auto de infração, ou seja, em 21/05/2010, o empreendimento explorava água subterrânea sem a devida outorga. Cabe ressaltar que, apenas houve formalização dos processos quando o empreendedor foi notificado, por meio do ofício de informações complementares, a regularizar os poços tubulares, o que ocorreu, conforme o próprio empreendedor aponta, em 10/12/2010, portanto após a vistoria para análise do licenciamento. Nesse sentido, entendemos não haver argumento para subsidiar tal alegação.



